



C0062544A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.511-A, DE 2015

(Do Sr. Fausto Pinato)

Revoga o art. 204, do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969, que estabelece como crime "comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada"; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o art. 204, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que estabelece como crime “comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada”.

Art. 2º. Revoga-se o artigo 204, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime intitulado de “exercício de comércio por oficial”, previsto no artigo 204 do Código Penal Militar (CPM), é propriamente militar, em razão do disposto no artigo 9º, inciso I, 2ª parte do mesmo diploma legal, uma vez que somente o militar pode ser o seu autor.

O citado art. 204 define a conduta ilícita, a qual está alicerçada nos deveres de lealdade e dedicação exclusiva ao serviço pelo oficial em situação ativa.

Elencado como uma norma penal incompleta, o crime de “exercício de comércio por oficial” é conhecido no meio jurídico como uma norma penal “cega”, cujas disposições incriminadoras apresentam uma sanção certa e precisa, porém, permanece com seu conteúdo indeterminado, portanto, devidamente condicionado a dispositivos extrapenais, sendo que a adequação do tipo depende de conteúdo de outras normas jurídicas ou, ainda, de atos expedidos por autoridades administrativas.

Complementada pela legislação comercial, a tipificação do artigo 204 do CPM já foi revogada tacitamente por outras normas, sendo que todo o seu conteúdo foi revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o “Novo Código Civil”.

Observando-se a nova matéria referente ao Direito Comercial, verifica-se a alteração deste ramo, passando a se chamar Direito Empresarial, revogando vários institutos pertinentes à complementação do artigo 204 do CPM.

Mesmo antes da nova legislação empresarial e civil, o ilustre penalista Célio Lobão pronunciou críticas à vigência deste crime eminentemente repressivo da época da Ditadura Militar:

“Essa figura delituosa já deveria ter desaparecido do diploma penal castrense. É matéria própria de regulamento disciplinar, onde encontra abrigo às preocupações de antanho, quando o militar da ativa não podia dedicar-se ao comércio.

(...)

Se a participação do militar em atividade comercial prejudica de qualquer forma a prestação do serviço militar, “de lege referenda”, a matéria restringe-se aos regulamentos disciplinares, sem necessidade de levar às barras das cortes

castrenses o militar que negligencie nas obrigações militares em favor de atividades estranhas ao cargo.” (Direito Penal Militar. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 298-9)

Na mais absoluta sintonia ao descrito pelo douto jurista, existe, no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, tipificação da conduta prevista no artigo 204 do CPM, *praeceptum legis* do nº 27 do parágrafo único do artigo 13:

“13 - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G).”

Verifica-se que a matéria administrativa disciplinar tipifica a conduta irregular praticada por qualquer Policial Militar, sendo ele Oficial ou Praça, não reprimindo tão somente a conduta do Oficial, como a previsão penal militar.

Mesmo com a revogação tácita deste tipo penal, ele ainda é aplicado, de modo a ferir o próprios art. 1º e 2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

DO DELITO MILITAR DE COMÉRCIO ILÍCITO:

Artigo 204 do CPM:

“Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.”

O dispositivo supramencionado tipifica duas condutas, delineando-se um crime misto alternativo, ocorrendo a separação das condutas “comerciar” e “tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada”, independentes entre si para a configuração do delito em questão.

O Código Penal da Armada de 1891 considerava como autor do comércio habitual da atividade de comerciante ou do exercício da administração de sociedade anônima ou em comandita tanto o Oficial como o Praça.

O CPM de 1944, em seu artigo 180, manteve a conduta de repressão tanto aos Oficiais como aos Praças, acrescentando somente o termo “da ativa” aos primeiros.

COMERCIAR - 1ª PARTE DO ARTIGO 204, CPM:

Descrito na primeira parte do artigo 204 do CPM, o legislador não se reportou ao conceito de ato de comércio ou comerciante, prevalecendo, portanto os termos descritos em Direito Comercial (Lobão, Célio, Direito Penal Militar. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 299), tratando-se de uma norma penal em branco, da qual depende então a repressão criminal das considerações do Direito Comercial.

Célio Lobão define que o ato de comércio *concretiza-se com a reiteração de compra e venda de bens, com intuito de lucro, o que não se confunde com a venda isolada, ainda que por preço superior ao da aquisição* (Ibidem, p. 300). Portanto, para a consumação da 1ª Parte do artigo 204 do CPM, é necessário o ato reiterado, por longo período, de praticar compra e venda de bens, isto é, a atividade comercial por parte do oficial deve ser costumeira, apesar de não empresarial.

O artigo 2º do Código Comercial discriminou também a conduta proibitiva aos militares para a prática do exercício do comércio, devidamente previsto em seus incisos I e II. Muito embora, na visão do jurista Célio Lobão, tal conduta não possua relevância contrária aos princípios da hierarquia e disciplina, torna-se uma norma em desuso.

ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE SOCIEDADE COMERCIAL (2ª PARTE DO ARTIGO 204, CPM):

Segundo o ilustre jurista Sebastião José Roque, o regulamento 737, já revogado, não classificou, mas enumerou os atos de comércio no seu artigo 19, considerando-os no seu conjunto, sob o nome de mercâncias. Eis o que diz o referido artigo 19:

“Considera-se mercância:

1º - a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

2º - as operações de câmbio, banco e corretagem;

3º - as empresas de fábricas, de comissões de depósito, de expedição, consignação e transportes de mercadorias, de espetáculos públicos;

4º - os seguros, fretamentos, riscos, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

5º a armação e expedição de navios” (Moderno Curso de Direito Comercial. São Paulo: Ícone, 1996, p. 52).

Esclarece ainda o ilustre jurista que, *com base neste artigo, Carvalho de Mendonça, considerado o maior especialista em Direito Comercial brasileiro, como consideraram Waldemar Ferreira e Ernesto Leme, ilustres mestres paulistas, classificou atos de comércio, em três categorias, a saber:*

“Atos de comércio por natureza ou profissionais:

São os caracterizados como sendo de intermediação entre o fornecedor e o consumidor. São os previstos no art. 19, acima expresso. Os atos de comércio por sua natureza, também chamados de subjetivos, por derivarem da pessoa que os pratica, são os atos praticados pelas empresas, no exercício de suas atividades. Por exemplo: uma indústria automobilística fabrica e vende esses veículos: fabricar veículos é um ato de comércio, como também vender esses veículos. Não são atos esporádicos, mas constituem a atividade costumeira de quem opta por uma determinada atividade empresarial. Esta classificação tem validade para o moderno Direito Empresarial, uma vez que eles caracterizam a empresa mercantil.

Atos de comércio por dependência ou conexão:

São os atos necessários para facilitar ou promover os atos de comércio por natureza. Constituem uma atividade auxiliar. Foram previstos nos arts. 10 e 11 do Regulamento 737. Os atos de comércio por conexão são atos praticados pelas empresas, mas que não fazem parte de suas operações. Por exemplo: uma empresa compra um veículo, não para uma operação, mas para seu uso. Em sua natureza não é um ato de comércio, por quanto não faz parte de seu objeto social comprar veículos; mas, foi praticado pela empresa e a sua compra desse veículo liga-se, por conexão, à atividade da empresa. O adquirente do veículo agiu na qualidade de empresa ou empresário.

- atos de comércio por força ou autoridade da lei:

São aqueles que a própria lei indica como atos de comércio e não civis". (Ibidem, p. 53)

As Sociedades Comerciais detêm esta característica por estarem relacionadas à compra e venda de mercadorias no atacado e no varejo, por meio de lojas, fábricas etc., ou ainda são comerciais *ope legis*, como é o caso das Sociedades Anônimas, que, independentemente da atividade realizada, são consideradas Sociedades Comerciais, *ex vi* o artigo 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Para o exercício regular de uma atividade de mercânciaria de uma empresa, deverá haver registro do contrato social na Junta Comercial, conforme art. 10, item 2 do Código Comercial.

Existindo o registro na Junta Comercial, esclarecer-se-ão quais são os sócios e, dentre estes, quais administram ou gerenciam as atividades comerciais (art. 301 e 302 do Código Comercial). Assim sendo, registrada a Sociedade na Junta Comercial, constando o Oficial como sócio-gerente ou, ainda, exercendo função de Administrador de Sociedade Comercial, bem como sendo comerciante individual, estará configurada a conduta descrita na 2ª Parte do art. 204 do CPM.

Conforme ensina Célio Lobão, ser o Oficial *sócio e tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial, o que compreende cargo de direção, como diretor, gerente ou outro qualquer, com poder de mando*, estará o tipo penal castrense consumado (Ibidem, p. 300).

Ressalta-se que o registro na Junta Comercial produzirá a prova por excelência da consumação da 2^a Parte do art. 204 do CPM, isto por meio de um “breve relato” expedido, que determine a gerência ou a administração da Sociedade Comercial pelo oficial da ativa.

DA ATIPICIDADE EM FACE DAS SOCIEDADES CIVIS:

Tratando-se de Sociedades Civis, como as prestadoras de serviços em geral, não se enquadra a ação na tipificação do art. 204 do CPM, pois o tipo penal é taxativo quando reza que a conduta ilícita é a *administração ou gerência de sociedade comercial*, e não de sociedade civil.

As Sociedades Civis estão vinculadas ao Código Civil, em que seus contratos sociais são registrados nos Cartórios próprios de Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Não se tratando de uma Sociedade Comercial e sim Civil, pela própria descrição do artigo 204 da lei material castrense, verifica-se um fato atípico, haja vista que o efeito da taxatividade do ato ao tipo não está presente.

Com a vigência do novo Código Civil, este tipo de Sociedade também deixou de existir, conforme abaixo se verifica.

O NOVO CÓDIGO CIVIL E O DIREITO EMPRESARIAL:

O Novo Código Civil, com vigência a partir de 2003, revogou o Código Comercial na parte referente aos atos de comércio (art. 2.045) e na parte que trata das Sociedades em espécie.

O citado diploma legal adotou a chamada Teoria da Empresa, que não será pormenorizada quanto ao seu conteúdo doutrinário, mas será explanada em face do tipo penal do art. 204 do CPM. Não existe mais a figura do comerciante individual, mas sim do **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, bem como não existirão mais a Sociedade Comercial e Sociedade Civil, mas sim as **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** e as **SOCIEDADES SIMPLES**, em razão da lei ou da atividade exercida, nos termos do art. 966 do novo Estatuto Civil.

Vale ressaltar que as Sociedades Civis também deixaram de existir, sendo “absorvidas” pelas Sociedades Empresárias ou Simples, da mesma forma que as Comerciais.

Desta forma, a ninguém será lícito realizar interpretação extensiva à norma penal militar, sendo que, na 2^a Parte do art. 204 do CPM, deve se entender Sociedade Empresarial ao invés de Sociedade Comercial. Como a lei castrense não dispõe sobre as Sociedades Comerciais, mas sim sobre outros tipos de Sociedade em que não existe o enquadramento nesse tipo, está revogada a norma penal em branco contida na 2^a Parte do art. 204 do CPM.

Assim sendo, a partir de janeiro de 2003, não mais existe a repressão penal em face da administração ou gerência de Sociedade Comercial, haja vista que esta não mais existe perante o Direito, *ex vi* do art. 2.044 do Novo Estatuto Civil.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar

contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996](#))

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) ([Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996](#))

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011](#))

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO

MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

Exercício de comércio por oficial

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

LEI COMPLEMENTAR N° 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001

Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia
Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar.

Artigo 2º - Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- 1 - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;
 - 2 - aos Magistrados da Justiça Militar.
-

CAPÍTULO IV DA VIOLAÇÃO DOS VALORES, DOS DEVERES E DA DISCIPLINA

Seção II Da Transgressão Disciplinar

Artigo 13 - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

- 1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);
- 2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- 3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);
- 4 - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);
- 5 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);
- 6 - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);
- 7 - faltar com a verdade (G);
- 8 - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);
- 9 - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);
- 10 - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);
- 11 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa (G);
- 12 - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar (M);
- 13 - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);
- 14 - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);
- 15 - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);
- 16 - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);
- 17 - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);
- 18 - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);
- 19 - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);
- 20 - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);
- 21 - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);
- 22 - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);
- 23 - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

24 - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar (M);

25 - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

26 - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado (G);

27 - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

28 - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

29 - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

30 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

31 - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

32 - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

33 - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaralhada a sua execução (G);

34 - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

35 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

36 - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

37 - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

38 - ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico (G);

39 - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

40 - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

41 - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

42 - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes (G);

43 - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);

44 - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

45 - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

46 - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

47 - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

48 - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

49 - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

- 50 - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);
- 51 - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);
- 52 - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);
- 53 - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);
- 54 - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- 55 - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);
- 56 - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M);
- 57 - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alcada a solução (M);
- 58 - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);
- 59 - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);
- 60 - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- 61 - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);
- 62 - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- 63 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);
- 64 - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- 65 - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- 66 - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);
- 67 - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- 68 - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);
- 69 - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- 70 - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- 71 - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- 72 - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- 73 - passar a ausente (G);
- 74 - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);
- 75 - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

76 - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

77 - afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

78 - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

79 - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

80 - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial Militar (OPM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

81 - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

82 - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);

83 - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);

84 - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);

85 - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações (G);

86 - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

87 - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito (L);

88 - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar (G);

89 - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo (G);

90 - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (M);

91 - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado (M);

92 - fumar em local não permitido (L);

93 - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração policial-militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

94 - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

95 - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);

96 - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

97 - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

98 - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial-militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

99 - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal (G);

100 - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial (M);

- 101 - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais (M);
- 102 - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado (L);
- 103 - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);
- 104 - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);
- 105 - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- 106 - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);
- 107 - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);
- 108 - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);
- 109 - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);
- 110 - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);
- 111 - deixar, ao entrar ou sair de OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);
- 112 - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);
- 113 - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);
- 114 - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);
- 115 - permanecer em dependência da própria OPM ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);
- 116 - entrar ou sair, de qualquer OPM, por lugares que não sejam para isso designados (L);
- 117 - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM (M);
- 118 - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);
- 119 - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito (M);
- 120 - usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);
- 121 - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);
- 122 - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

- 123 - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);
 124 - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);
 125 - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);
 126 - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial (M);
 127 - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);
 128 - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L);
 129 - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou policial-militar, salvo por motivo de serviço (M);
 130 - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar (M);
 131 - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);
 132 - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES

Seção I Disposições Gerais

Artigo 14 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - detenção;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;
- VII - expulsão;
- VIII - proibição do uso do uniforme.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

.....

.....

LEI N° 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial do Império do Brasil.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleá Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

**PARTE I
DO COMÉRCIO EM GERAL**

Arts. 1º ao 456 (*Revogados pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002*)

**PARTE II
DO COMÉRCIO MARÍTIMO**

**TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES**

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

DECRETO Nº 737, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850

Determina a ordem do Juizo no processo Commercial.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo vinte e sete Titulo unico doCodigo Commercial, Decretar o seguinte:

**PARTE PRIMEIRA
DO PROCESSO COMMERCIAL**

**TITULO I
DO JUIZO COMMERCIAL**

**CAPITULO III
DA JURISDICÇÃO COMMERCIAL EM RAZÃO DAS PESSOAS E DOS ACTOS**

Art. 10. Competem á jurisdicção commercial todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitas ás disposições do Código Commercial, com tanto que huma das partes seja comerciante (Art. 18 Tit. unico Código).

Art. 11. Não basta para determinar a competencia da jurisdicção commercial que ambas as partes ou alguma dellas seja commerciante, mas he essencial que a divida seja tambem commercial: outrossim não basta que a divida seja commercial, mas he essencial que ambas ou huma das partes seja commerciante, salvam os casos e excepções do Art. 20.

.....

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de effeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco, e corretagem;

§ 3º As emprezas de fabricas; de commissões; de depositos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo;

§ 5º A armação e expedição de navios.

CAPITULO IV DA JURISDICÇÃO COMMERCIAL EM RAZÃO SOMENTE DOS ACTOS

Art. 20. Serão tambem julgados em conformidade das disposições do Código, e pela mesma forma de processo, ainda que não intervenha pessoa comerciante:

§ 1º As questões entre particulares sobre titulos de divida publica e outros quaisquer papeis de credito do Governo (Art. 19 § 1º Tit. unico Código);

§ 2º As questões de Companhias e Sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto (Art. 19 § 2º Tit. unico Código);

§ 3º As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos na disposição do Tit. X Parte I do Código, com excepção somente das que forem relativas á locação de predios rusticos e urbanos (Art. 19 § 3º Tit. unico Código);

§ 4º As questões relativas a letras de cambio, e de terra, seguros, risco, e fretamentos.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende revogar o art. 201 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar – CPM), que estabelece como crime “comercialiar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada”.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a insubsistência do tipo penal inserto no art. 204 do CPM, o qual, conhecido no meio jurídico como uma norma penal “cega”, teria sido revogado tacitamente pelo novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Baseia suas considerações na obra Direito Penal Militar, de Célio Lobão e nas de outros autores. Alega a atipicidade do dispositivo em análise em face das novas sociedades civis previstas no Código Civil, ponderando que “não existe mais a figura do comerciante individual, mas sim do empresário individual, bem como não existirão mais a Sociedade Comercial e

Sociedade Civil, mas sim as sociedades empresárias e as sociedades simples, em razão da lei ou da atividade exercida, nos termos do art. 966 do novo Estatuto Civil". Em seguida, ressalta que "as Sociedades Civis também deixaram de existir, sendo "absorvidas" pelas Sociedades Empresárias ou Simples, da mesma forma que as Comerciais".

Apresentada em 04/11/2015, a 9 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 25/11/2015 foi designada Relatora a nobre Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP), que a devolveu em 31/05/2016, sem manifestação, sendo este relator designado em 02/08/2016.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que abordem temas que perpassam o conteúdo da proposição, como os referentes a direito militar e legislação de defesa nacional, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'i').

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico, mas cremos que o conteúdo da proposição não é oportuno.

Inicialmente ponderamos que a intenção é meramente revogar o art. 204 do CPM, sem considerações acerca da repercussão dessa medida.

A propósito, verificamos que a Justificação do projeto consiste em adaptação do artigo "O crime de 'comércio ilícito' praticado por oficial da ativa", de autoria do Primeiro-Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Alexandre

Henriques da Costa, servindo na Corregedoria daquele órgão. Consta que o autor é instrutor da matéria de Polícia Judiciária Militar na Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Autor dos livros “Roteiro de investigação e registro dos crimes militares” e “Tropa de choque – a elite operacional das Polícias Militares”.¹

Ora, o vetusto diploma substantivo castrense, recepcionado pela nova ordem constitucional, não pode ser amputado sem argumentação consistente. Merece e deve ser aperfeiçoado sempre que as circunstâncias sociopolíticas assim o recomendem, observadas as peculiaridades do fazer militar.

Mesmo as instituições de natureza civil são alteradas, ao longo do tempo, mercê de reflexões profundas quando assentadas na superação de valores, tidos como arcaicos, por aqueles mais consentâneos com a progressiva positivação dos direitos individuais e das liberdades políticas conquistadas pelo evolver da sociedade.

A revogação do dispositivo em apreço, porém, subverte de forma inexorável a noção do dever militar, da dedicação exclusiva inerente a uma carreira de Estado por excelência.

Não se nos afigura razoável permitir, pela revogação do dispositivo, flexibilização tal que permita, hipoteticamente, que oficiais das Forças Armadas, por exemplo, encarregados da fiscalização de produtos controlados, possuam lojas que comercializem armas de fogo; ou que oficiais das polícias militares sejam proprietários de empresas de segurança privada; ou, ainda, que oficiais dos corpos de bombeiros militares sejam proprietários de empresas que prestem serviços de brigadistas civis.

Nas hipóteses mencionadas como noutras de exercício de comércio mais comezinhas, poderiam advir, caso concretizadas, consequências indesejáveis para as forças envolvidas: 1) o poder hierárquico induzir o subordinado a ser cliente do oficial; 2) a conduta do oficial criar um precedente para que os demais militares fossem levados à mercancia; 3) o mau exemplo

¹ Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=725>>. Acesso em: 5 set. 2016.

consistente na dedicação a outras atividades contaminar o senso de dever da tropa. E assim por diante.

Transcrevemos a seguir o teor integral de Nota Técnica produzida pela Assessoria Parlamentar do Comando do Exército sobre a matéria, na qual ficam patentes as razões porque aquela força desaprova o conteúdo da proposição, com o que concordamos *in totum*.

NOTA TÉCNICA nº 33/2016
Projeto de Lei (PL) nº 3.511/2015

1. ASSUNTO

PL nº 3.511/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), que revoga o Art. 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o qual estabelece como crime comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada.

2. APRECIAÇÃO

a. Quanto ao **MÉRITO**, destaca-se:

1) caso seja aprovada sua proposta, as condutas previstas no Art. 204 do CPM deixarão de ser crime. A pena criminal implica graves restrições aos direitos fundamentais, em razão do que o direito penal militar, para certos delitos tem penas elevadas, pois ocupa-se de bens jurídicos importantes e necessários à vida castrense;

2) ressalta-se que o tipo penal que o parlamentar deseja revogar tutela o serviço militar, ameaçado em razão da possibilidade de um Oficial, que detenha certa ascendência sobre a tropa, poder comerciar. Tutela ainda, e **principalmente**, o dever militar, porquanto o Oficial, cônscio de suas responsabilidades e seus deveres de abstenção, sabe de sua situação privilegiada a favorecer a mercancia, pode isso a levar relação escusa, nociva à disciplina da tropa;

3) o delito em relevo destaca a prática de comércio (comerciar) e a vinculação à sociedade comercial (tomar parte na administração ou ser sócio), como pode se depreender, a lei penal militar não cuidou de uma conceituação legal do “ato de comércio”, conforme a técnica da doutrina comercialista, mas apenas indicou o verbo sem o rigor científico daquele ramo do Direito;

4) neste contexto, comerciar poderia ser definido como a compra e venda, reiteradamente, com finalidade de lucro, ou mesmo a intermediação de mercadorias ou de bens e serviços feita pelo militar detentor de posto (Oficial). Não há, ademais, a necessidade de que o militar seja definido como comerciante nos termos das antigas disposições do Código

Comercial, seja regular, seja de fato, tampouco de que as transações comerciais sejam registradas por documentos;

5) note-se que a atual realidade trazida pelo Código Civil de 2002, com o novo direito de empresa, nada altera a compreensão dada, já que o Código Penal Militar não se apegou aos conceitos legais de comércio, e sim à compreensão ampla e vulgar do termo, assim teríamos por sociedades comerciais aquelas hoje enquadradas no conceito de sociedades empresariais, ou seja, qualquer sociedade que exerça atividades econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços;

6) deve-se atentar que aquele que pratique qualquer atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, esteja ou não figurando como sócio da empresa, sendo Oficial, estará em prática delitiva, nos termos da primeira hipótese do Art. 204, sob a forma de comerciar, que, como vimos não está vinculada aos conceitos legais de comerciante ou de ato de comércio, mas se prende à atividade habitual com o escopo de auferir lucro;

7) a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, prevê em seu artigo 966:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”;

8) assim na redação do Art. 966, notamos que a conceituação abrange também as atividades relacionadas à prestação de serviços, portanto a atividade empresarial realmente tem grande amplitude, com isso, aumenta também o rol de pessoas impedidas de exercer atividade empresarial, antiga atividade de comércio;

9) já os artigos 972 e 973 do novo Código Civil determinam:

“Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.”;

10) como pode ser comprovado, para se exercer atividade empresarial atualmente, deve o interessado possuir

capacidade civil e não ser legalmente impedido. Os militares, em especial os Oficiais da ativa, sejam das Forças Armadas ou Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares, por estarem sujeitos à Lei penal especial, ficam nos termos do Art. 204 do CPM impedidos do exercício de atividade empresarial, ou como diz a lei o exercício do comércio;

11) a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) prevê:

*“Art. 5º A carreira militar é caracterizada por **atividade continuada e inteiramente devotada** às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.*

(...)

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;” (grifo nosso)

12) diante disso, percebe-se que a dedicação exclusiva se traduz em atividade continuada, inteiramente devotada e com dedicação e fidelidade à Pátria, de onde infere-se que o militar estaria vinte quatro horas por dia ligado à instituição pela qual ele está incorporado;

13) indubitavelmente a carreira das armas é distinta das outras profissões, pois exige dedicação exclusiva durante todo o seu curso, configurando-se Carreira de Estado. É essencial reconhecer as características da profissão militar sob uma ampla ótica, levando-se em consideração as atividades inerentes à profissão, tais como: risco de morte ou dano físico permanente; sujeição à princípios rígidos de hierarquia e disciplina; disponibilidade permanente, vinte e quatro horas por dia, sem exceção à feriados e finais de semana; mobilidade geográfica, em qualquer época do ano, para lugares diversos, incluindo locais inóspitos e desprovidos de infraestrutura; vigor físico que acarreta em disponibilidade de tempo de preparação desportiva; formação e aperfeiçoamento constantes que demandam estudos contínuos; proibição em atividades políticas e sindicatos; além de restrições a direitos trabalhistas de caráter universal;

14) a dedicação exclusiva às atividades militares em prol do Estado Brasileiro, impede a fixação de um horário regular de trabalho. Assim, é de fácil dedução que a defesa da Pátria consome todas as energias dos militares, tornando incompatíveis atividades paralelas mesmo que fora dos horários normais de expediente;

15) tais atividades comprometem o tempo do militar de forma a incompatibilizar o exercício da profissão com atividades paralelas, uma vez que o tempo do profissional das armas é totalmente preenchido em circunstâncias inerentes a esta diferenciada carreira que, por lei, existe para a defesa da Pátria, para a garantia dos poderes constitucionais e, ainda, para a garantia da lei e da ordem;

16) a Lei nº 6.880/1980 estende também às praças a referida vedação, pois traz em seu texto a expressão **militar da ativa in verbis**:

“Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

(...)

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.”;

17) é forçoso concluir que o legislador quis estabelecer como regra geral a vedação ao militar da ativa de exercer atividade comercial/empresária, civil e privada. Priorizando a dedicação exclusiva do militar da ativa à caserna em detrimento de qualquer outra de natureza empresarial;

18) embora presente, tal regra proibitiva encontra uma exceção de permissividade. Restringiu-se a determinado círculo de militares (oficiais dos quadros ou serviços de saúde e de veterinária) e especificamente a uma atividade (técnico-profissional), com o intuito de atingir uma finalidade (desenvolver a prática profissional), desde que se cumprisse 2 (duas) condicionantes cumulativas (não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo);

19) em resumo, esses militares estariam autorizados a exercer atividade técnico-profissional no meio civil, com o fim exclusivo de desenvolver sua profissão, desde que houvesse compatibilidade com a atividade militar e não fosse especificamente de comércio/empresarial, nem na administração ou gerência de sociedade, tampouco sócio ou dela tomasse parte, restando apenas uma relação de vínculo empregatício. Aos demais militares, sequer se possibilitaria inseri-los no esteio dessa exceção normativa, sobressaindo a vedação por completo;

20) já o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e

dá outras providências, prevê em seu Anexo I – Relação de Transgressões:

“9. *Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;*
 (...)”

112. *Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares,” e*

21) assim, chega-se à conclusão de que, com a maior abrangência dada pelo Art. 966 do Código Civil, todo texto especial que trazia em seu corpo a figura do comerciante, deverá ser entendido como empresário. Logo, o militar, seja este oficial ou praça, que se envolva com atividade empresarial estará de certa forma incorrendo em um ato ilegal; porém o oficial nos termos do Código Penal Militar, estará praticando figura criminosa, enquanto a praça, uma transgressão.

b. Dessa feita, caso o PL nº 3.511/2015 seja aprovado, na forma que se apresenta, trará repercussões diretas para a Forças Armadas, pois desriminalizará o ato de comerciar ou exercer atividade empresarial como gerente por parte dos oficiais da ativa, tirando-os da esfera criminal e deixando-os apenas sob a submissão da esfera administrativa.

c. Face ao exposto, o posicionamento é CONTÁRIO à aprovação do PL nº 3.511/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato.

Brasília, DF, 25 de abril de 2016. [destaques no original]

Por último, em homenagem à iniciativa do ilustre autor e visando a “salvar o projeto”, ofertamos substitutivo alterando a redação do art. 204, que se pretendia revogar, tão-somente no sentido de adequar o dispositivo à terminologia do novo Código Civil.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL 3511/2015, na forma do SUBSTITUTIVO ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

**Deputado Marcus Vicente
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.511, DE 2015

Altera a redação do art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequá-la à terminologia do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequá-la à redação da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Exercer atividade empresarial o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de empresa ou sociedade empresária, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou sociedade limitada:

Pena – suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Marcus Vicente
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.511/15, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo

Teobaldo , Roberto Góes, Rubens Bueno, Átila Lira, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Nelson Pellegrino, Rocha, Ronaldo Lessa, Shéridan, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 3.511, DE 2015**

Altera a redação do art. 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequá-la à terminologia do Código Civil brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequá-la à redação da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Exercer atividade empresarial o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de empresa ou sociedade empresária, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou sociedade limitada:

Pena – suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO